



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**DANILO HENRIQUES JERÔNIMO**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO:** os prejuízos causados ao empregado em decorrência da ineficácia do instituto na busca da tutela jurisdicional efetiva

JOÃO PESSOA – PB  
2017

**DANILO HENRIQUES JERÔNIMO**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO:** os prejuízos causados ao empregado em decorrência da ineficácia do instituto na busca da tutela jurisdicional efetiva

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Área de concentração:** Direito

**Orientadora:** Profa. Mestra Luciana Maria Moreira Souto Oliveira.

JOÃO PESSOA – PB  
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

J56j Jerônimo, Danilo Henriques.

O jus postulandi na justiça do trabalho [manuscrito] : os prejuízos causados ao empregado em decorrência da ineficácia do instituto na busca da tutela jurisdicional efetiva / Danilo Henriques Jerônimo. - 2017.

63 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Tutela jurisdicional. 2. Jus postulandi. 3. Justiça do trabalho.

21. ed. CDD 344.01



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
CURSO DE PREPARAÇÃO A MAGISTRATURA

**Danilo Henriques Jerônimo**

**O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO  
EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DA INEFICÁCIA DO INSTITUTO NA BUSCA DA  
TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

Trabalho de Conclusão apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba.

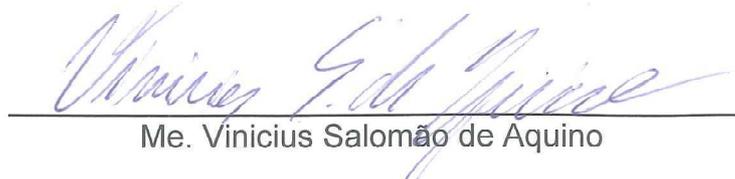
**Área de concentração:** Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em: 10/10/2017

**BANCA EXAMINADORA**

  
Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira

  
Me. Igor de Lucena Mascarenhas

  
Me. Vinicius Salomão de Aquino

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a eficácia do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, indicando os prejuízos sofridos pelo empregado. A ideia de realização desta pesquisa surge de observações acerca da utilização do *jus postulandi*, especialmente no que diz respeito à efetividade de tal instituto na busca dos direitos do empregado. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, constata-se que o instituto em estudo deve ser extinto da seara trabalhista, uma vez que acentua a hipossuficiência do empregado desacompanhado de advogado, dificultando o acesso deste à Justiça, sobretudo no que tange a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Neste diapasão, percebe-se que, apesar de a CLT ter previsto tal instituto como forma de garantir maior acesso do trabalhador ao Judiciário, a evolução do processo do trabalho e o surgimento de novos institutos processuais, dificultam o acesso do empregado à Justiça, tomando esta sob o prisma da efetividade na busca dos direitos do cidadão.

**Palavras-Chaves:** *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Hipossuficiência. Efetividade. Tutela jurisdicional. Empregado.

## ABSTRACT

This essay proposes to analyze the effectiveness of jus postulandi in the lawsuit, indicating the losses suffered by the employee. An idea of the realization of this research arises from observations about the management of jus postulandi, especially in despite of effectiveness such an institute providing the employee rights. Research advice, bibliography and case law, it is noted that the institute above study should be vanished from the labor court, since it unbalance the employed rights without lawyers, making it difficult to access a Justice, especially among the effectiveness of the provision of judicial protection. In this sense it is perceived that besides CLT ensures larger and better access at the work process and the emergence of new procedural institutes, also turns the access to employment difficult, taking this from the perspective of effectiveness in the the rights of the citizen.

**Keywords:** Jus Postulandi. Work justice. Powerless. Effectiveness. Judicial protection. Employee

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 A REPRESENTAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO TRABALHISTA</b> .....	9
<b>1.1 A capacidade no processo do trabalho</b> .....	10
1.1.1 O que é “parte” e a capacidade de ser parte .....	10
1.1.2 Capacidade de estar em juízo .....	11
1.1.3 Capacidade postulatória .....	13
<b>2 O JUS POSTULANDI E A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO</b> .....	16
<b>2.1 Considerações históricas acerca da Justiça do Trabalho e do <i>jus postulandi</i></b> .....	17
<b>2.2 Previsão legal do <i>jus postulandi</i></b> .....	18
<b>2.3 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade do <i>jus postulandi</i> no processo trabalhista da atualidade</b> .....	19
<b>2.3 A Constituição Federal de 1988 e o advogado</b> .....	24
<b>3 O ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b> .....	29
<b>3.1 O acesso à Justiça</b> .....	29
<b>3.2 A necessidade de atuação da Defensoria Pública conjuntamente aos sindicatos</b> .....	31
<b>3.3. Valorização da atuação do advogado na Justiça do Trabalho</b> .....	36
<b>4 A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI NA BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO EMPREGADO</b> .....	38
<b>4.1 A atividade jurisdicional do Estado</b> .....	38
4.1.1 O direito à tutela jurisdicional efetiva e os aspectos contraproducentes no manejo do <i>jus postulandi</i> pelo empregado .....	41
<b>4.2 O <i>jus postulandi</i> como óbice à condenação da parte vencida em honorários advocatícios</b> .....	49
<b>4.3 A limitação ao jus postulandi imposta pela súmula 425 do TST</b> .....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico será pautado na análise do instituto do *jus postulandi* e suas atuais implicações na conjectura do processo juslaboral, tal instituto por seu turno, consistente na faculdade de postular na Justiça sem a assistência de um advogado, para atuação no processo, no que se visa chegar à justiça, ou ao mais próximo dela, no caso concreto. Surge tal questionamento ao se analisar a desigualdade social e econômica da população, de maneira que as pessoas de baixa renda, em geral, são as que recorrem ao Judiciário sem o auxílio de alguém com conhecimento especializado na área.

A principal questão a ser destacada neste trabalho, é vislumbrar se o *jus postulandi* dá condições à parte de ver seus direitos efetivamente protegidos. Porém, para que se possa chegar a uma constatação a este respeito é necessário saber o que é o *jus postulandi*, como surgiu tal instituto e com que finalidade.

Noutro giro, é válido destacar as dificuldades de um processo trabalhista em que há tantas inovações, orientações jurisprudenciais surgindo a cada dia, ficando assim muito difícil para as pessoas sem conhecimentos jurídicos específicos alcançarem seus objetivos, quais sejam, ver seus direitos efetivamente protegidos.

No primeiro capítulo busca-se entender o que é a capacidade no direito processual, seja ela capacidade de ser parte, de postular ou de estar em juízo. A partir daí é que será possível apresentar um conceito para o *jus postulandi*.

No que concerne a capacidade de postular, a capacidade postulatória, esta seria em regra uma capacidade privativa dos advogados, pois só a eles seria cabível postular em juízo, porém na justiça do trabalho as partes podem postular sem a necessidade de serem representadas por advogados. É o chamado *jus postulandi* das partes.

Demonstrar-se-á, no segundo capítulo do presente estudo, que há discordâncias quanto a validade do referido instituto, sendo necessário que se faça uma análise contextual da legislação para compreender porque o *jus postulandi* ainda vige na Justiça do Trabalho.

Legislação à parte, a jurisprudência deixa claro que o *jus postulandi* está em vigor na Justiça do Trabalho no Brasil. Porém, até que ponto podem os empregados e empregadores se valerem desse instituto? Há, pois, controvérsia quanto a sua funcionalidade, se vale para todas as instâncias ou apenas nas vias ordinárias.

No caso do empregado (geralmente é a parte que não tem condições de arcar com as despesas de um advogado), será visto no terceiro capítulo da pesquisa que este poderá valer-se da assistência judiciária gratuita. Se o empregado tiver condições financeiras de contratar advogado, que assim o faça, pois estará acompanhado de pessoa com conhecimento técnico específico, restando assim melhores condições de lograr êxito ao recorrer ao Judiciário. Porém, aquele que não tem condições de arcar com as despesas de contratar um advogado pra lhe defender, poderá valer-se de assistência judiciária gratuita, que está prevista na Lei 1.060/50.

Nesta senda, o art. 134, caput, e parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, já destacam a importância de atuação da Defensoria Pública na orientação jurídica e defesa dos necessitados. Vê-se, portanto, a importância da atuação conjunta das entidades sindicais e da Defensoria Pública da União – DPU, para efetivação das premissas constitucionais inerentes aos direitos sociais e melhor prestação da assistência judiciária aos empregados na Justiça do Trabalho, vislumbrando o maior alcance de seus direitos.

No quarto e último capítulo, abordar-se-ão os aspectos contraproducentes do manejo do *jus postulandi* pelo empregado, analisando o referido instituto à luz da tutela jurisdicional efetiva. Neste norte, merece reflexão o fato de que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho apenas são devidos quando a parte é assistida por sindicato. Ou seja, quando a parte resolver contratar o trabalho de um advogado, este indicará de imediato qual o valor a ser pago em questão de honorários, e a parte ao ganhar aquilo que é seu de direito, terá que destacar uma parcela para pagar os honorários que contratou. Desta forma, as pessoas acabam preferindo ajuizar por si só a demanda do que ser auxiliado por alguém que possua conhecimentos técnicos jurídicos para melhor lhe defender.

Para a realização deste trabalho será realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito do tema, procurando o posicionamento da doutrina bem como da jurisprudência, atentando para o cenário atual de inúmeros projetos de lei com viés trabalhistas.

Quanto ao nível da pesquisa, será feita uma pesquisa explicativa visto que procura levantar aspectos metodológicos, descrevendo o objeto de estudo e a doutrina aplicada a ele.

A pesquisa quanto à finalidade será a consubstanciada, visto que além de trabalhar a luz de doutrinas, legislações e jurisprudências, visa aplicá-la concretamente de forma a contribuir para fins práticos, buscando a solução para o problema. A pesquisa será, ainda, qualitativa, visando observar os aspectos sociais que estão ligados a problemática.

Neste sentido, o método de interpretação jurídica utilizado para a composição deste trabalho será o sistemático, de modo que com base na doutrina será discutido o problema da legislação trabalhista (mais precisamente no que diz respeito ao *jus postulandi*), associado ao método sociológico, pois além de ter por base o uso da doutrina, procura adequar a legislação à sociedade, de forma que será mostrado a hipossuficiência da maioria da população que postula sem advogado na Justiça do Trabalho, em relação ao outro polo da demanda. Desta forma, será proposta uma mudança no processo trabalhista tomando como base a sociedade.

## 1 A REPRESENTAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO TRABALHISTA

Inicialmente, revela-se importante o estudo acerca da representação da parte no processo trabalhista, trazendo as noções básicas a respeito da postulação em juízo, realizando, para tanto, uma distinção entre as espécies de capacidades existentes no processo do trabalho.

Nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento (*apud* Schiavi, 2016, p. 328): “Representante é exatamente aquele que surge no lugar de quem não pode desempenhar. Representação é o ato ou a ação, mas também a qualidade atribuída para o fim de agir no lugar de outrem”.

Desse modo, quando, por exemplo, o curador ingressa com uma ação na esfera cível, atuando em nome de seu curatelado e na defesa dos interesses deste, estará atuando de forma a representá-lo, sendo assim considerado o representante daquele. Denota-se, assim, que a representação é, de fato, uma ação praticada por aquele que detém os requisitos necessários para ser representante.

Também nesse sentido ensina didaticamente Sérgio Pinto Martins (2011, p. 181):

O representante é completamente distinto do titular do direito (como ocorre entre a pessoa jurídica e a pessoa física que a representa: diretor, gerente etc.). O representante é um terceiro. Muitas vezes, não é parte na relação processual, como ocorre em relação ao advogado. O art. 1.634, V, do Código Civil reza que os pais devem representar os filhos menores até os 16 anos. Até os 16 anos, o trabalhador menor seria representado em juízo.

O doutrinador corrobora o entendimento esposado anteriormente de que ocorre o fenômeno da representação sempre que um sujeito age em nome de outrem e em busca de defender os interesses deste. Na seara trabalhista, se o pai atua em juízo representando o seu filho menor de 18 (dezoito) anos de idade, age em nome e no interesse de seu filho, sendo este a parte do processo.

No exemplo dado, está-se diante da ausência de capacidade para estar em juízo, ensejadora da representação processual. A idade mínima de 18 (dezoito) anos para litigar em Juízo é conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 793:

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

O dispositivo citado deixa cristalina a necessidade de representação do menor de 18 (dezoito) anos de idade, não lhe retirando a capacidade de ser parte no processo do trabalho.

## **1.1 A capacidade no processo do trabalho**

A análise da capacidade no processo do trabalho, partindo das premissas civis até a abordagem das suas nuances nesta Justiça Especializada, é essencial para que se possa compreender o tema ora estudado.

Segundo se depreende da doutrina civil, a capacidade vem a ser a aptidão da pessoa para adquirir direitos e obrigações (SCHIAVI, 2016). Contudo, quando se fala de capacidade em termos processuais, deve-se compreendê-la como um pressuposto processual que enseja a aptidão para praticar atos processuais.

Para melhor entender o que vem a ser o *jus postulandi*, é de bom alvitre que se observe como se dá o acesso ao Judiciário, desde a concepção do que vem a ser parte, até chegar-se ao ponto principal, qual seja, a capacidade postulatória, da qual extrai-se o conceito do objeto da presente pesquisa.

### **1.1.1 O que é “parte” e a capacidade de ser parte**

Em primeiro lugar, deve-se compreender que há diferença entre ser sujeito de um processo e parte de um processo. O sujeito é todo aquele que de alguma forma participa da demanda, mas de forma imparcial, ou seja, a simples ação desse sujeito no processo não significa que o resultado da lide irá atingi-lo. O mesmo não se pode dizer da “parte” de um processo, uma vez que assim é chamado aquele que está diretamente ligado ao resultado da demanda, ou seja, atuando como autor ou réu de um processo.

Nesse sentido leciona Moacyr Amaral Santos *apud* Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 372):

Partes, no sentido processual, são as pessoas que pedem ou em relação às quais se pede a tutela jurisdicional. Podem ser, e geralmente o são, sujeitos da relação jurídica substancial deduzida, mas esta circunstância não as caracteriza, porquanto nem sempre são sujeitos dessa relação. São, de um lado, as pessoas que pedem a tutela jurisdicional, isto é, formulam uma pretensão e pedem ao órgão jurisdicional a atuação da lei à espécie. Temos aí a figura do autor. É este que pede, por si ou por seu representante legal, a tutela jurisdicional. Pede-a ele próprio, se capaz para agir em juízo;... De outro lado, são partes as pessoas contra as quais, ou em relação às quais, se pede a tutela jurisdicional: sentença condenatória, providência executiva, ou providências cautelares...

Já no tocante a capacidade de ser parte, também chamada de capacidade de direito, esta é aquela inerente a toda pessoa, pois decorre da capacidade civil de gozo que está indicada no Código Civil em seus artigos 1º e 2º abaixo declinados:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A todas as pessoas é dado o direito de processar uma demanda ou ver-se processar e se defender, conforme nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 384):

Assim, todo ser humano tem capacidade de ser parte, independentemente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se. É, pois, um direito universal conferido a toda pessoa humana.

Portanto, para que se tenha capacidade de ser parte basta que a pessoa tenha adquirido personalidade, estando apta a gozar dos direitos subjetivos que lhe são garantidos (NASCIMENTO, 2002). E, em suma, detém essa capacidade todo aquele que esteja apto para figurar como parte em uma demanda, seja no polo ativo ou passivo, sofrendo os efeitos da coisa julgada.

### 1.1.2 Capacidade de estar em juízo

Esta é a capacidade processual de fato, aquela em que o sujeito só a adquire com a capacidade civil plena elencada no art. 70 do Código de Processo Civil de

2015, que vem a ser a faculdade conferida às pessoas naturais de praticar, por si, todos os atos da sua vida civil e administrar seus bens. Em outras palavras, é a capacidade exigida para a prática dos atos processuais sem a necessidade de estar assistido ou representado por outrem.

Nesse sentido, leciona Elpídio Donizetti (2017, p. 298):

A capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade de estar em juízo. Esta se relaciona com a capacidade para exercer por si só os atos da vida civil (capacidade de fato ou de exercício). Nos termos do art. 70, terá capacidade processual (capacidade para estar em juízo) toda pessoa que se encontrar no exercício de seus direitos.

Portanto, os absolutamente ou relativamente incapazes, conquanto não lhes sejam assegurados a capacidade civil plena, não possuem a capacidade processual para estar em juízo, apesar de possuírem capacidade para serem partes. Para solucionar esse problema e conferir aos incapazes o direito de ter seus pleitos processados e julgados pelo Estado, surgem os institutos da assistência – conferida aos relativamente incapazes, e da representação – proporcionada para os absolutamente incapazes.

Nesse sentido é a dicção do artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Perceba-se que o legislador preocupou-se em conferir os meios necessários para que os incapazes tenham acesso ao Judiciário, não lhes vedando a análise acerca de lesão ou ameaça de lesão a direitos, garantindo-se a inafastabilidade da jurisdição, princípio constitucional.

Destaquem-se as lições de Daniel Assumpção Neves (2016, p. 293):

No tocante às pessoas físicas, é preciso observar que a incapacidade civil relativa e absoluta é resolvida no âmbito das relações jurídicas de direito material com a intervenção de um assistente ou representante, respectivamente. No âmbito processual, a representação importará a realização de atos de parte exclusivamente pelo representante, enquanto na assistência haverá realização conjunta dos atos.

Como bem destacado, o incapaz será apenas assistido, importando dizer que participará da realização dos atos processuais conjuntamente ao seu assistente, ao contrário do absolutamente incapaz que será plenamente representado, ou seja, detendo poder para praticar atos processuais apenas o representante.

Em que pese a distinção entre a assistência e a representação, deve-se destacar que a doutrina e a jurisprudência por muitas vezes tratam do tema alçando a nomenclatura “representação processual” ao gênero, das quais são espécies aqueles institutos supracitados.

Para o processo do trabalho é importante que se observem os artigos 792 e 793 da CLT:

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

Analisando o texto legal, tem-se que a capacidade plena para estar em juízo na Justiça do Trabalho, sem a assistência de pais ou representantes legais, inicia-se a partir dos 18 (dezoito) anos de idade. Isso porque os menores incapazes devem estar representados, assim como os relativamente incapazes devem ser assistidos (SCHIAVI, 2016).

Como mencionado alhures, a própria CLT não faz distinção entre a assistência e a representação propriamente dita, tratando apenas da “representação processual” como gênero, designação que será utilizada no presente trabalho para sua melhor compreensão.

### 1.1.3 Capacidade postulatória

A capacidade postulatória muitas vezes é confundida com o próprio *jus postulandi*, motivo pelo qual deixou-se a análise e conceituação deste instituto para este momento considerado mais oportuno. Na verdade, são conceitos que se complementam. Isto porque a capacidade postulatória remete à ideia de sujeito de

direito, enquanto que o *jus postulandi* está ligado ao exercício do direito de ir até o Poder Judiciário em busca de uma tutela jurisdicional.

Desse modo, bem ensina o festejado doutrinador Sérgio Pinto Martins (2011, p. 185): “Na prática muitas vezes se confundem as noções da capacidade postulatória com o *ius postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo”.

Logo, é o sujeito quem detém a capacidade postulatória, que enseja a possibilidade de praticá-la em busca de seus direitos, exercitando, assim, o direito de postulá-los em juízo.

Acerca da capacidade postulatória, destaca Elpídio Donizetti (2017, p. 213):

Deve-se frisar que apenas para a prática de atos postulatorios (de pedir ou responder) exige-se capacidade postulatória. Há, portanto, atos processuais que podem ser praticados pela própria parte, como o de indicar bens à penhora e testemunhar.

Ou seja, quando se fala da capacidade de postular, está-se tratando da capacidade de ir ao Judiciário para fazer um pedido ou responder um processo (DIDIER JR., 2008).

Já o direito de procurar uma tutela jurisdicional sem a assistência de um advogado é decorrente da capacidade postulatória atribuída ao sujeito de direito. É o *jus postulandi*, bem conceituado pelo processualista Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 386):

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

A capacidade postulatória é atribuída, em regra, ao advogado devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que a postulação da parte pessoalmente em juízo será considerada inexistente, haja vista que apesar de ser sujeito de direito capaz para estar em juízo, não detém a capacidade para exercer esse direito sem a devida representação do profissional competente para tanto, como pode-se extrair da ementa a seguir colacionada, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR - PARTE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ATO INEXISTENTE. A desistência da ação pelo autor é ato que não pode ser praticado diretamente pela parte, em juízo, sem regular representação por advogado legalmente habilitado e com poderes para prática do ato, por ausência da capacidade postulatória. Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-MG – AC: 10024112696331001 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2014)

Desse modo, tecidas as considerações primordiais acerca da representação e das capacidades processuais, especialmente a capacidade postulatória norteadora do instituto processual estudado no presente trabalho, analisar-se-á, a seguir, mais detalhadamente a aplicação do *jus postulandi* no ordenamento jurídico pátrio.

## **2 O *JUS POSTULANDI* E A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO**

O *jus postulandi* é, em suma, um princípio do direito processual trabalhista que indica o direito conferido às partes de postular perante o Poder Judiciário sem o auxílio de um advogado.

Contudo, só é permitida a utilização de tal instituto na Justiça do Trabalho no âmbito das relações de emprego, não sendo aplicável às demais relações que passaram a compor as relações trabalhistas com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004 (SARAIVA e MANFREDINI, 2016).

A referida emenda alterou o artigo 114, I da CF/88, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger todo tipo de contratação de trabalho humano para prestar uma obrigação de fazer, sem necessariamente existir habitualidade. Ou seja, as relações de trabalho são gênero da qual a relação de emprego é espécie (DELGADO, 2015). Frise-se, ainda, que há limites para a utilização deste instituto, conforme será analisado posteriormente.

A parte que resolve ajuizar uma reclamação trabalhista sem nenhuma assistência técnica deve estar ciente de que deverá cumprir todos os atos processuais, impulsionando o feito até o deslinde da questão, estando consciente dos riscos causados por tal decisão.

Por outro lado, poderá fazer sua reclamação verbalmente, aproveitando-se do princípio da oralidade e da informalidade na Justiça Laboral, de modo que se dirigirá até o Setor de Atermação e Reclamação da Vara do Trabalho, onde efetuará sua reclamação, que será distribuída. Em seguida, o reclamante terá um prazo peremptório de 05 (cinco) dias para comparecer a Vara do Trabalho (SARAIVA e MANFREDINI, 2016) e narrar os fatos para o funcionário encarregado de fazer a redução a termo, conforme dispõe o art. 786, parágrafo único da CLT:

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo. Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Dessa maneira, verifica-se que a parte reclamante fica à mercê da interpretação que o serventário da vara dará aos fatos por ele narrados. Chegando ao juiz, este logo tentará a conciliação. Contudo, não havendo acordo, o próximo passo do juiz será julgar a demanda, proferindo uma sentença recorrível para reapreciação do mérito por parte do Tribunal de segunda instância.

Neste capítulo, abordar-se-ão questões atinentes ao instituto do *jus postulandi*, analisando-se o contexto em que foi inserido e sua evolução ao longo da história do processo trabalhista. Para tanto será feito um breve histórico acerca da Justiça do Trabalho, desde quando ainda fazia parte da esfera administrativa, estando ligada ao Poder Executivo, até os dias atuais.

Em seguida, será definido o que vem, de fato, a ser este instituto, destacando a importância conferida ao advogado pela Carta Magna de 1988, abordando a divergência existente entre os doutrinadores da área processual trabalhista quanto à permanência do *jus postulandi* após a promulgação do texto constitucional vigente, e, sobretudo, quanto à eficácia desse instituto numa justiça tão especializada quanto a Justiça do Trabalho, motivo pelo qual revela-se oportuno, verificar se o instituto ainda é aceitável no processo trabalhista da atualidade.

## **2.1 Considerações históricas acerca da Justiça do Trabalho e do *jus postulandi***

Como dito anteriormente, o *jus postulandi* é o direito que o empregado e o empregador tem de ajuizar uma reclamação trabalhista, ou responder a uma, sem a assistência de um profissional habilitado, o advogado.

Referido instituto surgiu com o advento da Lei nº 1.237/39, que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.596/40, no período da nossa história conhecido como Era Vargas, com o claro objetivo de conferir uma maior garantia de acesso ao Judiciário pelo trabalhador. Seu artigo 42 é bastante preciso quanto à existência do direito da parte postular na Justiça do Trabalho sem estar assistido por advogado:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente a audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados. [...]

Então, observa-se que desde 1939 havia uma política de proteção ao trabalhador, de modo que ao empregado era facultado o auxílio de um advogado para comparecer em uma audiência.

Posteriormente, o direito em questão veio a ser inserido no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regulamentada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de Maio de 1943. Esta data é de fato um marco histórico no que diz respeito à luta dos trabalhadores pela garantia de seus direitos, sinalizando-se em sua homenagem como o dia do trabalhador.

Ressalte-se que a Justiça do Trabalho inicialmente era um órgão ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que foi criado por Getúlio Vargas como forma de proteger o trabalhador, dado o caráter populista de seu governo. Ou seja, a Justiça do Trabalho funcionava na esfera administrativa, só vindo a ser inserida no âmbito do Poder Judiciário com a Constituição Democrática de 1946, quando veio a ter sua estruturação definida nos termos da própria Carta Constitucional, conforme destaca Mauro Schiavi (2016, p. 181):

Foi somente com a Constituição Federal de 1946 que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário. (...) (...) foi mantida a tradição conciliatória da Justiça do Trabalho e a competência para as controvérsias entre empregados e empregadores e demais relações de trabalho, cuja lei infraconstitucional disciplinasse a competência da Justiça do Trabalho.

Já em 1988, com advento da nova Carta Magna, deu-se início aos questionamentos a respeito do *jus postulandi*, uma vez que trouxe como norma constitucional em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado para a postulação dos direitos no Poder Judiciário.

As questões relativas a este dispositivo constitucional serão analisadas mais adiante, em momento oportuno.

## **2.2 Previsão legal do *jus postulandi***

O objeto em estudo se trata de uma garantia conferida a todo aquele cidadão que entendendo ser titular de um direito lesado ou ameaçado de lesão, ingressa com um pedido perante o Poder Judiciário sem estar representado por advogado. Diz respeito a um princípio do direito processual trabalhista que, como tal, serve de

base para a interpretação e aplicação do direito, estando referido instituto contido no texto da CLT, que em seus artigos 791, *caput*, e 839, “a”, assevera:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; (...)

Depreende-se do texto de lei o que se apresenta neste trabalho, ou seja, que as partes poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho.

### **2.3 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade do *jus postulandi* no processo trabalhista da atualidade**

O estudo acerca da aplicabilidade do instituto do *jus postulandi* no processo trabalhista brasileiro hodierno, passa pela análise do dispositivo constitucional referente ao tema, mas também fazendo-se necessário analisar as normas infraconstitucionais que colidem com as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O argumento utilizado pelos que acreditaram que o *jus postulandi* não mais poderia ser aplicado no processo trabalhista, foi o de que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado as disposições contidas no art. 791 da CLT, em virtude da incompatibilidade material com o art. 133 do novo diploma constitucional (SARAIVA e MANFREDINI, 2016).

Posteriormente, com o surgimento do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) intensificou-se ainda mais este conflito de ideias a respeito da validade do instituto do *jus postulandi*, haja vista que só elegeu como exceção para a necessidade de advogado, o Habeas Corpus (MARTINS, 2011).

Um dos estudiosos que defenderam esta tese foi Ismael Marinho Falcão ([1999] 2017), que assim trata do tema:

O preceito, pois, do art. 133 da Constituição Federal, de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do

processo, resta evidente que o jus postulandi insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar obrigatoriamente presente em todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo. A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, “a expressão mais importante do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída.

Contudo, alguns estudiosos entenderam que o art. 791 da CLT não poderia ter sido revogado pela Lei 8.906/94, já que esta se trata de uma norma geral, que não revogaria uma norma especial. Ou seja, para que tal dispositivo fosse revogado, seria necessário que outra lei processual trabalhista surgisse posicionando-se nesse sentido.

O entendimento adotado para resolver a antinomia jurídica – conflito entre normas, existente foi, portanto, utilizar-se do critério da especialidade, defendido pelo abalizado Norberto Bobbio (1995, p. 95):

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria.

Sendo assim, no entendimento de Bobbio, a lei especial, por se tratar de uma norma mais específica e posta no ordenamento jurídico para aplicação em hipóteses determinadas, deveria prevalecer sobre aquela lei que aborda situações jurídicas genéricas, haja vista ser aquela – lei especial, uma espécie deste gênero – lei geral. Destaca, ainda, a necessidade de o ordenamento jurídico avançar em direção às

normas especiais, que possibilitam o tratamento mais isonômico entre pessoas que pertençam a categorias distintas.

Em outubro de 1994, o STF veio a aumentar ainda mais a divergência quando, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.127 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, concedeu liminar suspendendo a eficácia do inciso I, do artigo 1º do Estatuto, e, assim, aqueles que entenderam pela não recepção do art. 791 da CLT, foram obrigados a entender pela sua validação já que não mais poderia valer aquela tese, tendo em vista que a suspensão da norma posterior fez com que a norma anterior permanecesse em pleno vigor (MARTINS, 2011).

Divergências à parte, defende-se neste trabalho que ainda hoje é possível a utilização do *jus postulandi* pela parte, no processo do trabalho, entendimento este que está em consonância com a jurisprudência predominante dos TRTs e do TST, conforme se infere da ementa a seguir transcrita do Tribunal Regional da 3ª Região:

JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. VALIDADE. ARTIGOS 791 E 839 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado "jus postulandi", que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no "jus postulandi", qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida.

(TRT – 3ª R – 2ª T – RO 00343-2004-054-03-00-1 – Rel. Hegel de Brito Boson – 31-08-2005).

O julgado colacionado destaca a espera, à época, da análise do Supremo Tribunal Federal acerca da recepção ou não do art. 791 e 839 da CLT, entendendo o Tribunal pela aplicação das citadas normas enquanto pendente de julgamento pela Suprema Corte.

Nesse norte, também entendeu o Tribunal Superior do Trabalho:

JUS POSTULANDI. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 791 DA CLT. 1. A simples outorga de mandato a advogado não retira da parte reclamante o direito ao exercício do ius postulandi, ainda que não tenha havido expressa revogação de mandato, máxime se ausente o patrono da Reclamante à audiência de instrução. 2. Interpretação em sentido contrária revelaria apego demasiado à forma e rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do direito romano, em franca oposição aos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho. 3. Viola o artigo 791 da CLT decisão que, em tais circunstâncias, não reconhece à Reclamante o direito ao exercício do ius postulandi. 4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST - SDI – II – RR 438.143/1998.1 – Rel. Min. João Orestes Dalazen – DJU 20/05/2005).

Ademais, deve-se destacar que a jurisprudência predominante veio a ser ratificada pelo julgamento da ADI 1.127 pelo STF, que em 17 de maio de 2006 acolheu em parte os pedidos da AMB, julgando procedente a alegação de inconstitucionalidade referente ao termo “qualquer”, contido no art. 1º, inciso I da Lei 8.906/94, conforme se extrai da ementa colacionada abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. (...)

Depreende-se do julgado, portanto, o entendimento do STF quanto a possibilidade de se dispensar a representação por advogado em determinadas situações, de modo que vislumbra-se a possibilidade de as partes continuarem a

manejar o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, diante da interpretação da Suprema Corte.

Nesse diapasão, outro ponto que corrobora o entendimento de que o *jus postulandi* ainda está em vigor na Justiça Laboral, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que emitiu o enunciado de súmula nº 329, em que ressalta a validade do enunciado nº 219 da mesma Corte, que, mesmo que de forma superficial, concebe a ideia de validade do referido instituto.

As súmulas de jurisprudência citadas foram atualizadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, visando adequá-las às disposições do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às normas da Consolidação das Leis do Trabalho naquilo em que for omissa e houver compatibilidade entre os ritos.

Nesta senda, o TST, por meio da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editou a Instrução Normativa (IN) nº 39, dispondo sobre as normas do Novo Código de Processo Civil aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho.

Outrossim, alterou-se a súmula nº 219 através da Resolução nº 204, também de 15 de março de 2016, de modo que atualmente as súmulas outrora mencionadas encontram-se com as seguintes redações:

Súmula nº 329 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 219 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários

advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Faz-se importante destacar dos enunciados acima que não há na Justiça do Trabalho a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência. E um dos motivos para a inexistência de tais honorários é justamente a possibilidade de a parte postular por si só perante a Justiça Laboral em busca de seus direitos.

Nesse sentido, segue a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho vigora a disposição que permite o *jus postulandi* e suas conseqüências. Entendimento preconizado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, confirmado pela Súmula 329” (TRT – 2ª Região – RO 00487-2005-032-02-00-7 – 12.ª T. – Rel. Delvio Buffulin – publicado em 23.03.2007).

Ou seja, entende-se que pelo fato de a parte poder buscar a tutela jurisdicional sem o auxílio do advogado, valendo-se do *jus postulandi*, torna-se este profissional figura dispensável, o que ensejaria a condenação em honorários de sucumbência apenas nas hipóteses previstas pela súmula 219 do TST, uma vez que tais honorários não são devidos pela mera sucumbência (SCHIAVI, 2016).

Diante dos apontamentos realizados, vislumbra-se a validade do *jus postulandi* no processo trabalhista brasileiro, facultando-se às partes a busca de seus direitos sem a assistência do profissional adequado, o que não importa necessariamente em um privilégio, como será demonstrado no decorrer do estudo.

### **2.3 A Constituição Federal de 1988 e o advogado**

A atividade da advocacia surgiu na antiguidade, não se sabe ao certo em que período. O que é sabido é que foi na Grécia que esta profissão foi difundida, graças aos oradores existentes à época, que se destacavam pelo poder de persuasão e retórica (PORTINHO, 2006).

No Brasil, foi com as Ordenações Filipinas que surgiu a atividade da advocacia, conforme destaca Paulo Luiz Netto Lôbo (*apud* PORTINHO, [2006] 2017):

No Brasil a advocacia se apresentou com as Ordenações Filipinas, que foram criadas em Portugal e determinavam que para a formação advocatícia eram necessários oito anos de curso jurídico, e então a aprovação para atuar na Casa de Suplicação. Para isso era necessário o cumprimento de varias normas entre elas as ético-profissionais.

Observe-se que desde o referido período já se tinha o entendimento de que aquele que pretendesse praticar a atividade da advocacia deveria passar por um longo curso jurídico, onde adquiria base técnica adequada para atuar.

O advogado é figura de salutar importância no mundo processual, uma vez que o processo e seu desenvolvimento são, em muitos casos, de enorme complexidade e requerem o trabalho de alguém especializado e capacitado tecnicamente para lhe dar com os seus mais variados desfechos.

Nesse sentido, é o entendimento de Moacyr Amaral Santos *apud* Mauro Schiavi (2016, p. 367):

Figura singular a do advogado, a um tempo servidor da justiça, assistente técnico e procurador do cliente. Seu traço característico é o de servir à Justiça, como técnico do direito. E porque serve ao Estado, e porque função específica deste é a de fazer justiça, no exercício de sua profissão exerce o advogado um múnus público. Por reconhecer-lhe essa característica é que o Estado lhe confere o privilégio do exercício do *jus postulandi*.

Em outras palavras, o advogado é o profissional habilitado, bacharel em direito e aprovado no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, para auxiliar alguém que necessite ter acesso ao Poder Judiciário em busca de uma prestação jurisdicional, ou para servir de consultor jurídico para os que tiverem dúvidas acerca das situações fáticas e jurídicas. Assim, este profissional busca proteger o direito de seu cliente.

Quando se fala em privilégio para exercer o *jus postulandi* está se falando da indispensabilidade do advogado para o acesso à justiça. Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante disposição em seu artigo 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Referido dispositivo, como dito anteriormente (cf 2.2), deu causa a um embate entre os doutrinadores e intérpretes do direito, pois ao dispor acerca da indispensabilidade do advogado, esta norma entra em conflito com o que já preceituava o artigo 791 da CLT, que faculta às partes a postulação pessoal de seus direitos junto à Justiça do Trabalho.

Por outro lado, estamos diante de uma norma com força de princípio constitucional que se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ora, para que o advogado possa participar da administração da justiça, faz-se necessário que ele exerça suas funções, buscando a própria justiça nas lides.

Desse modo, compreende-se nesta obra que o constituinte pregou a imprescindibilidade de um profissional habilitado para atuar nas demandas. E entende dessa forma Ismael Marinho Falcão ([1999] 2017):

Essa indispensabilidade do advogado na administração da justiça ergue-se como postulado bem maior, querendo dizer ao mundo do direito que **ninguém pode postular sem advogado**, e foi isso que fez o legislador ao editar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB. [grifo do autor]

E não há porque pensar de forma contrária, visto que analisa-se uma norma constitucional que é contrária a uma normal infraconstitucional, ou seja, hierarquicamente inferior, e assim sendo só podemos concluir que a Carta Magna de 1988 não recepcionou o dispositivo da CLT naquilo que fosse materialmente incompatível.

E assim o fez de maneira correta, tendo em vista que, por possuir conhecimentos técnicos específicos, que melhor asseguram os direitos dos cidadãos, poderão impugnar todos os pontos que prejudicam o seu cliente,

utilizando-se do contraditório, o advogado é, realmente, figura que valoriza o processo e, portanto, indispensável (NASCIMENTO, 2011).

Seguindo esta linha de raciocínio, José Afonso da Silva (*apud* BOMFIM, [2009] 2017) afirma: “[...] o princípio da essencialidade do advogado na administração da justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”.

Analisando sob a ótica da Justiça do Trabalho, compactua-se neste trabalho com o posicionamento adotado pelo renomado constitucionalista, uma vez que o empregado ou empregador não possuem conhecimentos técnicos suficientes para defenderem seus interesses sem o auxílio de um advogado.

O motivo é simples: o Processo do Trabalho evoluiu muito desde que a Justiça do Trabalho saiu da esfera administrativa, passando a integrar o Poder Judiciário. Com sua evolução, surgiram institutos processuais que um leigo dificilmente saberia utilizar para defender uma pretensão, e que certamente acarretam grande prejuízo para o empregado desacompanhado de advogado. São exemplos de tais institutos a reconvenção, o mandado de segurança, a ação rescisória, a litispendência, a exceção de pré-executividade, o agravo regimental, o Processo Judicial Eletrônico (PJE) instituído pela Lei 11.419/06 e implantado no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da Resolução CJST nº 136 de 2014, entre tantos outros, mais complicados e que requerem profundo conhecimento da legislação processual trabalhista, além de uma oratória que facilite a comunicação com o juiz, afim de melhor demonstrar os fatos e buscar seus direitos.

Amparando-se no entendimento de Russumano (*apud*, BOMFIM, [2009] 2017):

A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, as suas atribuições de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o direito judiciário está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É sempre um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermeneuta, por mais simples que queriam ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em

uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra a sua pretensão, porque mal fundamentada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e se agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica. Devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído, em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregado, quer para o empregador. (Comentários a CLT, Vol. IV, 5ª edição, pág. 1350, ed. José Konfino).

Ressalte-se que para ter um direito reconhecido e protegido se faz necessário que este seja bem provado, quer por documentos e testemunhas, ou por qualquer outro meio, pois o juiz decidirá o caso concreto de acordo com o que puder extrair dos autos, e não havendo prova suficiente, restará prejudicado o direito da parte.

Assim, é mais adequado que a parte tenha um advogado para representá-lo, pois maiores serão as chances de convencer o juiz da causa de que há um direito e que este foi ferido, necessitando de reparação.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

#### **3.1 O acesso à Justiça**

A Constituição Federal de 1988 contempla em seu art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça (SCHIAVI, 2016). Este princípio dá a ideia de que qualquer pessoa poderá socorrer-se ao Poder Judiciário quando se encontrar com algum direito ferido, mas não é somente isso.

Quando se fala em acesso à Justiça, não se está fazendo referência apenas ao direito do cidadão de promover uma lida contra outrem, mas também ao direito que ele possui de ver seu direito efetivamente protegido (SCHIAVI, 2016).

Não se busca, portanto, meramente uma resposta qualquer a uma pretensão, mas sim que o cidadão tenha seu direito efetivamente garantido. Nesse sentido, lecionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12) na obra “ACESSO À JUSTIÇA”:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Aqui está a correlação com o princípio da indispensabilidade do advogado. Isto porque para que a parte possa alcançar a justiça almejada, é necessário, na maioria dos casos, que passe por um processo litigioso, com muitas nuances que requerem o auxílio de alguém especializado para ajudá-lo.

Percebe-se, portanto, que o acesso à Justiça e o acesso ao Judiciário são figuras distintas. Isto porque quando se fala em acesso ao Judiciário, está se tratando do direito que tem a parte de ingressar com uma demanda judicial em busca de uma tutela jurídica, e da obrigatoriedade do Estado em amparar a todos. Ao contrário, quando se fala de acesso à Justiça, analisa-se a necessidade de se promover uma ordem jurídica justa.

Com relação à ordem jurídica justa, trata-se de um aspecto que vai além da esfera do Poder Judiciário, alcançando a ordem social, pois para garantir a efetividade na busca pela justiça deve o Estado utilizar mecanismos que auxiliem o

cidadão a lutar por seus direitos, de maneira adequada. Desse modo, o advogado se mostra uma figura ímpar para garantir esta ordem jurídica justa.

Contudo, conforme já abordado, o entendimento majoritário ainda é o de que continua em vigor o artigo 791 da CLT, que prevê a possibilidade da parte ingressar na Justiça do Trabalho sem estar representado por um advogado.

Por outro lado, a CF/88 estabeleceu no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes, já havia esta previsão constitucional, mas utilizando o termo “assistência judiciária”, que é menos ampla do que a previsão atual (LENZA, 2016).

Vê-se claramente que a Carta Magna de 1988 procura resguardar o direito dos menos abastados economicamente, deixando a esfera de mera assistência para ajuizamento de uma demanda, para incluir a garantia de assistência a uma maior gama de procedimentos, inclusive extrajudiciais.

Importante a lição de Barbosa Moreira (apud, LENZA, 2016, p. 2.728) acerca da evolução do termo “assistência judiciária” para “assistência jurídica”:

[...] a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo ‘judiciário’, mas passa a compreender tudo que seja ‘jurídico’. A mudança do adjetivo qualificador da ‘assistência’, reforçada pelo acréscimo ‘integral’, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera *judicial*, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

A assistência jurídica engloba, portanto, a assistência judiciária. Esta diz respeito ao dever do Estado de fornecer patrocínio gratuito da causa a pessoa necessitada. Deverá ser fornecida através das Defensorias Públicas, conforme será visto adiante, todavia no âmbito da Justiça Laboral, é prestada majoritariamente pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não se ressaltando dessa guarida os não sindicalizados, conforme dispõem os artigos 14 e 18 da Lei nº 5.584/70:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art.18. A assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Assim, o trabalhador que quiser ajuizar uma Reclamação Trabalhista sem utilizar-se do *jus postulandi*, poderá valer-se dessa assistência judiciária que será prestada pelo Sindicato de sua categoria, como forma de melhor assegurar os direitos do empregado, uma vez que estará sendo auxiliado por um profissional tecnicamente capacitado.

Contudo, há limites para a prestação dessa assistência judiciária. Para usufruir de tal benefício, deverá o empregado, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, comprovar que seu salário é igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que sua situação econômica o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família.

### **3.2 A necessidade de atuação da Defensoria Pública conjuntamente aos sindicatos**

Neste momento do estudo, deve-se estar bastante claro que no processo trabalhista brasileiro, ainda hoje, é permitido ao empregado e ao empregador postularem em Juízo sem representação de qualquer advogado, através do *jus postulandi*.

Diante dessa possibilidade, entendendo ser indispensável o auxílio de alguém habilitado para defender tecnicamente os interesses da parte na Justiça do Trabalho, defende-se o aprimoramento da assistência judiciária ofertada atualmente, onde as entidades sindicais dos trabalhadores detém o monopólio dessa assistência, conforme ensina o festejado Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 407):

Parece-nos que é preciso distinguir *assistência judiciária gratuita* de *benefício da justiça gratuita*, porquanto, **a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades sindicais**, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n.

5.584/70, mesmo porque seu art. 18 prescreve que a “assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Na assistência judiciária, portanto, temos o *assistente* (sindicato) e o *assistido* (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo. A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita. **(Grifei)**

Vê-se, portanto, que a assistência judiciária é prestada pelos sindicatos dos trabalhadores. E referida assistência encontra-se como dever constitucional imposto às entidades sindicais no artigo 8º da Carta Magna, ressaltado no artigo 513 da CLT:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

Em sentido diverso, e respeitando o tradicional histórico das lutas sindicais no Brasil, é salutar indicar que o monopólio da atuação dos sindicatos frente a defesa dos empregados na esfera judicial deve ser lida à luz do Texto Magno de 1988, em seu artigo 134, caput, e parágrafo 1º, que preleciona a atuação da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

O texto constitucional estabeleceu o dever da Defensoria Pública na orientação jurídica e na defesa dos necessitados, ou seja, dos menos favorecidos. Coaduna-se, portanto, com a obrigatoriedade que tem o Estado de prestar a assistência judiciária aos que comprovarem a necessidade de tal medida.

O que se defende no presente estudo é a competência concorrente das entidades sindicais e da DPU, tendo em vista que tal posicionamento fortalece o acesso à Justiça e coaduna-se com a efetivação das premissas constitucionais inerentes aos direitos sociais com a atuação de ambas entidades na defesa dos direitos dos trabalhadores brasileiros, não se limitando a participação deste órgão à inexistência daquelas, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 5.584/70:

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

O dispositivo em tela afronta diretamente a Constituição da República de 1988, uma vez que indicou ser dever do Sindicato da categoria profissional do trabalhador prestar a assistência judiciária, colocando como exceção a atuação da Defensoria Pública. Tal hipótese não se encontra respaldada em nenhum dispositivo constitucional, logo é forçoso concluir que a atuação subsidiária da Defensoria Pública, apenas em casos de inexistência dos sindicatos, é uma interpretação desprovida de arcabouço normativo.

Ao contrário, a Constituição declarou ser dever do Estado prestar a assistência judiciária aos necessitados, por meio da Defensoria Pública, uma disposição de viés nitidamente garantista, logo a atuação deste órgão seria de grande valia para a Justiça do Trabalho, vez que o defensor poderia explicar os direitos do trabalhador, aconselhando-o a fazer ou deixar de fazer algum acordo, prezando pela defesa de seus direitos e visando assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, a Lei Complementar nº 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e destaca em seu artigo 14:

Art 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Tem-se, então, a atribuição de competência à Defensoria Pública da União para atuar na seara trabalhista, prestando a assistência judiciária necessária aos

trabalhadores, para a consecução da norma prescrita no supracitado art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, apesar da expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de o Estado, por meio das Defensorias Públicas, prestar o apoio jurídico necessário aos cidadãos menos favorecidos, fato é que a atuação desse órgão na Justiça do Trabalho é bastante discreta, as iniciativas neste sentido ainda estão em fase embrionária, podendo-se destacar o projeto iniciado em 2010 pela DPU no Distrito Federal, elaborando quatro ofícios trabalhistas, no interim de promover o desenvolvimento das ações do órgão nessa seara.

Todavia é forçoso concluir que essa mudança de paradigma na assistência jurídica prestada aos empregados, carece de maiores esforços e empenhos, inclusive quanto ao aspecto humano, e econômico, é possível depreender tal análise nas palavras proferidas pelo chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo no ano de 2011, Marcus Vinícius Rodrigues Lima, à revista Conjur:

Não temos estrutura material e nem de pessoal, apesar de ser uma atribuição legal. Todas as Justiças têm audiências, e com as reformas do Código de Processo Penal e Civil aumentaram o número de audiências. Somos poucos. Há uma decisão do Conselho Superior da Defensoria para que em São Paulo a área trabalhista não seja atendida, porque a quantidade de processos somada à falta de defensores poderia tornar inviável o atendimento que nós oferecemos.

Corroborando com a assertiva acima, o sítio eletrônico da própria DPU divulgou um estudo técnico, em março de 2014, traçando um panorama da atuação do órgão, onde destaca que “a atuação da DPU nas causas trabalhistas é prevista constitucionalmente e tem apoio do Judiciário, mas ainda depende de maior estrutura do órgão para ampliar o atendimento”.

Apresenta, ainda, gráfico de atendimento aos assistidos, por tipo de pretensão no ano de 2013 (p. 37), onde se percebe que o atendimento na seara trabalhista correspondeu naquele período ao ínfimo percentual de 2% (dois por cento).

Diante desse cenário, revela-se necessária uma melhoria estrutural e de pessoal na Defensoria Pública da União, possibilitando o cumprimento de um dever constitucional que é prestar assistência judiciária aos necessitados, inclusive nos

processos trabalhistas, retirando a sobrecarga de demandas que atingem os Sindicatos dos trabalhadores.

Ressalte-se, ainda, que nem todas as categorias profissionais possuem organização sindical que possibilite a prestação da assistência judiciária aos empregados, não podendo, por isso, os trabalhadores ficarem desamparados de auxílio jurídico. A atuação concorrente da Defensoria Pública seria uma medida de melhor proteger os direitos do trabalhador, pois o empregado necessitado nos termos da lei poderia procurar um defensor para auxiliá-lo na busca pelos seus direitos, não precisando enfrentar sozinho uma demanda judicial tão complexa quanto as existentes nos dias de hoje.

O empregado não tem condições de arcar com os custos de contratar um advogado e em muitos casos não recebe auxílio do Sindicato, necessitando recorrer ao instituto do *jus postulandi*.

Em tempo, com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, que tratou da intitulada reforma trabalhista, alterando em mais de 100 (cem) pontos a Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu-se, dentre as mudanças ocorridas, que a contribuição sindical passará a ser facultativa a partir da entrada em vigor da novel legislação.

Prevista no atual texto da CLT como obrigatória (art. 545), a facultatividade da contribuição sindical pode vir a acarretar um enfraquecimento dos sindicatos, haja vista que a diminuição da arrecadação deverá mitigar a atuação eficiente destes. Nesse sentido, o secretário da Força Sindical, Sérgio Leite, destaca que a arrecadação com contribuição sindical “representa de 40% a 50% da receita de um sindicato de médio porte, mas pode representar até 80% da receita de um de pequeno porte” (Fonte: EL PAÍS).

Não precisa ser especialista em finanças para perceber que a subtração de 80% das receitas de um sindicato de pequeno porte, bem ainda de até metade das receitas de sindicatos de médio porte, afetarão sensivelmente as atribuições dessas entidades sindicais. Linhas atrás já foi apontado que nem todas as categorias profissionais possuem sindicatos para prestar-lhes a assistência judiciária devida, e este quadro pode piorar a partir da entrada em vigor da nova legislação.

Diante desse novo cenário, torna-se ainda mais imprescindível o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho,

prestando a assistência judiciária que, por muitas vezes, as entidades sindicais não são capazes de prestar, ou sequer existem para tanto.

### **3.3. Valorização da atuação do advogado na Justiça do Trabalho**

Já há grande esforço sendo feito por parte dos legisladores no sentido de garantir a presença obrigatória do advogado nas ações trabalhistas, prescrevendo critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça Laboral, alterando, desta forma, a Consolidação das Leis Trabalhistas em vigor. Trata-se do Projeto de Lei Complementar da Câmara, nº 33/2013.

No que diz respeito aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, cuidar-se-á desta temática no momento oportuno, neste estudo.

As mudanças previstas dizem respeito mais especificamente ao artigo 791 da CLT, que como vimos abre margem ao entendimento majoritário de que vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*. Dentre as mudanças, está a modificação do art. 791 da CLT que passaria a determinar expressamente que a assistência judiciária seja prestada pela Defensoria Pública, aos necessitados.

O projeto chegou ao Senado em maio de 2013, recebendo relatório favorável do senador Jayme Campos, sendo aprovado mais tarde, em Setembro, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Encontra-se tramitando até a data de hoje (20 de Junho de 2017) junto a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será dado parecer, sendo enviado em seguida para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão em caráter terminativo.

Caso seja aprovado o referido projeto em sua totalidade, a CLT passará a conter em seu artigo 791, *caput* e incisos, a seguinte redação de acordo com o art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791. A parte será representada:  
I – por advogado legalmente habilitado;  
II – pelo Ministério Público do Trabalho;  
III – pela Defensoria Pública da União.

Verifica-se portanto, a tendência para a extinção do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Isto porque não restará mais nenhuma discordância quanto a este ponto entre a CLT e a Carta Magna de 1988, pois ambos estarão prevendo a imprescindibilidade do advogado nas lides.

E quando não puder a parte suportar as custas para a contratação de um advogado, deverá recorrer a Defensoria Pública da União, conforme disporá o inciso III do dispositivo em comento, ou seja, a CLT passará a destacar a obrigação do Estado em prestar a assistência judiciária aos necessitados, não mais sendo obrigação dos Sindicatos a prestação de tais serviços.

Desta forma, além de garantir a assistência a todos os empregados necessitados, também estaria garantindo a possibilidade de o empregado obter uma prestação jurisdicional mais justa.

## **4 A INEFICÁCIA DO JUS POSTULANDI NA BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO EMPREGADO**

Inicialmente, convém destacar o dever do Estado de prestar a atividade jurisdicional, apontando o que vem a ser tutela jurisdicional, e, em seguida, abordando a temática sob o prisma da efetividade da tutela pretendida pela parte ao exercer seu direito constitucional de ação. A partir de então pode-se expor os motivos das críticas lançadas à manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Desse modo, analisar-se-á o *jus postulandi* com um olhar voltado para a efetividade da reclamação trabalhista, abordando-se a discussão acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como da limitação do *jus postulandi* pela Súmula 425 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

### **4.1 A atividade jurisdicional do Estado**

Há tempos predominava na sociedade uma forma de solução de conflitos chamada de autotutela, também conhecida como justiça privada. Nesse meio de resolução dos problemas da sociedade, ocorre uma sobreposição de vontades, ou seja, um sujeito impunha sua vontade em detrimento da vontade de outrem (DIDIER JR, 2008).

Com o avançar do tempo, a justiça privada foi perdendo espaço, uma vez que não conseguia ser eficaz o suficiente para promover a paz social que se almejava. A solução encontrada, então, foi a de conceder ao Estado o poder de solucionar os conflitos de interesses existentes na sociedade, atuando de forma isenta e imparcial.

Vigora, a partir de então, a justiça pública. Esta é decorrente da evolução da sociedade e do conseqüente fortalecimento do Poder Estatal, caracterizando-se pela atuação do Estado na solução dos litígios. Nesse sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Junior (2010, p. 41):

O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei.

Em outras palavras, instaura-se a jurisdição como forma de solução dos conflitos, onde cabe ao Estado, em regra, analisar o caso concreto e dizer quem tem o direito. Mas não basta dizer o direito, o Estado deve, também, garantir o cumprimento de suas decisões, de modo que o produto da jurisdição não seja apenas um direito castrado de efetividade.

Leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 139/140):

Nesse cenário, surge o moderno conceito de jurisdição, que passa a ser concebida como “o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide”.

Ou seja, busca-se, através do processo, a prestação jurisdicional capaz de satisfazer à tutela jurídica, com a solução do problema apresentado. Nesta esteira, afirma Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 43):

Tomando conhecimento das alegações de ambas as partes, o magistrado definirá a qual delas corresponde o melhor interesse, segundo as regras do ordenamento jurídico em vigor, e dará composição ao conflito, fazendo prevalecer a pretensão que lhe seja correspondente. Eis, aí, em termos práticos, em que consiste a jurisdição.

A atuação estatal no âmbito jurisdicional deve, portanto, respaldar-se por normas que garantam o devido contraditório e a ampla defesa, vistos sob a perspectiva da possibilidade de interferir no convencimento do julgador. A jurisdição é resultante, portanto, da passagem da autotutela para a ação jurídica, para o processo judicial em si (NASCIMENTO, 2002).

Desse modo, é dever do Estado apreciar qualquer crise jurídica que for levada até ele, atuando sempre com imparcialidade. Ao exercer a jurisdição, o Estado aplica um direito anteriormente definido ao caso concreto, de modo a pôr fim ao conflito de interesses que possa existir, tendo em vista que se pronunciará de forma definitiva quanto ao caso, observando os limites que a Constituição lhe impõe.

Mas, nos dizeres de Elpídio Donizetti (2017, p. 77), ao Estado incumbe a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto:

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

A Carta Magna de 1988 se refere à atividade jurisdicional ao dispor em seu art.5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A norma constitucional não pode ser interpretada por sua letra fria, pois passaria uma ideia falsa de que a simples submissão da pretensão ao Poder Judiciário seria suficiente para tutelar o direito de ação. Como bem ensina Ada Pellegrini Grinover (*apud* Rodrigo Giostri da Cunha, [2008] 2017, p. 35):

Bem pelo contrário, é nas fases sucessivas à propositura da ação que o autor, como o réu, podem encontrar obstáculos à obtenção de um provimento de mérito, por impedimentos supervenientes, internos ou mesmo estranhos ao processo. E a possibilidade de deduzir em juízo um direito, mediante a instauração do processo, reduzir-se-ia a bem pouco, se não se garantissem constitucionalmente os meios para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido.

A tutela ao direito de ação depende, portanto, de um arcabouço normativo que garanta a participação interferente das partes no processo judicial, devendo o Estado, na pessoa do magistrado, dirimir os diversos conflitos existentes no curso da lide, para que se possa alcançar a sua justa composição.

Ressalta-se que esta atividade jurisdicional é praticada pelo Estado, vislumbrando-se ser este o detentor do poder de emanar uma decisão definitiva com respeito à titularidade de um direito, e não poderia ser diferente, pois é de sua essência ser exercida por quem seja (DIDIER JR, 2008).

Sendo assim, a Constituição resguarda o direito do cidadão de obter uma prestação jurisdicional por parte do Estado, quando este entender que detém um

direito que se encontra ameaçado ou ferido, e cabe ao Estado, exercendo sua função jurisdicional, tutelar o direito da parte. Trata-se aqui da tutela jurisdicional, que nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 64):

[...] é prestada quando o direito é tutelado e, dessa forma, realizado, seja através da sentença (quando ela é bastante para tanto), seja através da execução. De modo que passa a importar, nessa perspectiva, a maneira como a jurisdição deve se comportar para realizar os direitos ou implementar a sua atividade executiva. Ou melhor, o modo como a legislação e o juiz devem se postar para que os direitos sejam efetivamente tutelados (ou executados).

Cuida-se, portanto, da proteção que deve ser conferida ao direito material das partes socorrerem-se ao Poder Judiciário. Quando se fala em tutela, refere-se ao ato de tutelar, que nada mais é do que proteger. Dessa maneira, quando aborda-se a tutela jurisdicional, trata-se da necessidade de o Estado, mediante prestação jurisdicional, atuar na solução de litígios (atividade jurisdicional) para decidir quem detém a titularidade do direito posto em questão.

Entretanto, para que se tenha uma proteção jurisdicional de fato, não pode o Estado apenas dizer de quem é o direito, como também deve atuar no sentido de garantir meios executórios da decisão proferida, que venha a efetivamente proteger o direito do cidadão.

Ao decidir uma lide, o Estado está dizendo o direito. Dessa forma, a decisão jurisdicional tem o condão de tornar-se indiscutível e imutável pela coisa julgada material, sendo a jurisdição uma técnica de tutela de direitos (DIDIER JR., 2008). Todavia, só haverá a satisfação dessa tutela uma vez que se concretize aquilo que restou decidido por sentença judicial.

#### 4.1.1 O direito à tutela jurisdicional efetiva e os aspectos contraproducentes no manejo do *jus postulandi* pelo empregado

A Constituição Federal de 1988 ao garantir a todo cidadão o direito de ter uma lesão ou ameaça ao direito apreciada pelo Poder Judiciário, também garante a ele o direito de ação, de acesso ao Judiciário. Neste diapasão, conforme nos ensina Fredie Didier Jr. (2008, p. 86): “Ao criar um direito, estabelece-se o dever - que é do

Estado: prestar a jurisdição. Ação e Jurisdição são institutos que nasceram um para o outro”.

Muito embora a simples provocação do Poder Judiciário não dê garantias ao cidadão de que seu direito será tido como procedente, a prestação jurisdicional deve ser efetiva no sentido de melhor definir a quem deve ser dada a razão, tomando como base as provas produzidas pelas partes, bem como os direitos materiais que alegam possuir, sempre utilizando como parâmetro os limites impostos pela Constituição.

Corroborando tal posicionamento, disserta Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 64):

A tutela jurisdicional do direito é prestada quando o direito é tutelado e, dessa forma, realizado, seja através da sentença (quando ela é bastante para tanto), seja através da execução. De modo que passa a importar, nessa perspectiva, a maneira como a jurisdição deve se comportar para realizar os direitos ou implementar a sua atividade executiva. Ou melhor, o modo como a legislação e o juiz devem se postar para que os direitos sejam efetivamente tutelados (ou executados).

Quis o constituinte, portanto, ao impor ao Estado a prestação da tutela jurisdicional, que fosse levado em conta não apenas a finalidade jurídica de tal instituto, como também a necessidade de obter resultados efetivamente perseguidos.

Mas a efetividade da prestação jurisdicional não depende apenas do Estado, na pessoa do juiz da causa, mas também dos jurisdicionados que irão reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário, conforme as precisas lições de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 65):

[...] o legislador está consciente, hoje, de que deve dar aos jurisdicionados e ao juiz maior poder para a utilização do processo. É por isso que instituiu normas processuais abertas (como a do art. 461 do CPC), isto é, normas que oferecem um leque de instrumentos processuais, dando ao cidadão o poder de construir o modelo processual adequado e ao juiz o poder de utilizar a técnica processual idônea à tutela da situação concreta.

O legislador assim o fez porque não seria possível para ele instituir normas fechadas acerca de necessidades concretas futuras. Tais necessidades, por serem

variáveis caso a caso, fazem com que seja necessário dar maior acesso aos jurisdicionados para que utilizem mecanismos processuais adequados ao caso concreto, e que melhor garantirão a efetividade da tutela perseguida.

Outrossim, para a parte socorrer-se ao Judiciário e ter uma ameaça ou lesão ao seu direito apreciada, a ela são impostas algumas regras específicas. A postulação ao Judiciário requer técnicas de procedimento inafastáveis quanto a observância, verdadeiros limites aos arbítrios estatais, posto que é dever da parte cumprir os requisitos necessários para acionar o Poder Judiciário.

Nesse norte, destaca Elpídio Donizetti (2017, p. 77):

Importante salientar que o fato de a Constituição e, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil, reconhecerem a todas as pessoas o direito à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, isso não impede que o juiz verifique a existência de requisitos processuais necessários à concessão da tutela pretendida. A legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo. Além disso, em razão do demandismo exacerbado, é recomendável maior rigor na aferição do interesse processual da parte, porquanto o Judiciário não pode levar às últimas consequências a inafastabilidade da jurisdição.

Não basta bater às portas do Judiciário requerendo uma tutela jurisdicional, devendo o interessado preencher determinados pressupostos de validade e existência processuais, certas condições que tornem aquele pleito apto a ser analisado e julgado pelo órgão julgador.

O Direito é uma ciência que, como tal, contém um tecnicismo próprio e a necessidade de algum especialista para operá-lo. Daí defender-se nesta pesquisa a extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, por entender-se que o advogado é uma figura indispensável para o trâmite regular e efetivo de um processo, especialmente no que diz respeito à Justiça do Trabalho, por ser o direito do trabalho, nas palavras de Ismael Marinho Falcão ([1999] 2017): “[...] um dos ramos mais dinâmicos da Ciência do Direito, permanentemente em mutação, a exigir dos que a ele se dedicam constante atualização”.

Com todo o respeito que merecem as opiniões em contrário, não se pode concordar que o *jus postulandi* é, ainda hoje, um instituto que representa um benefício para a parte, mais especificamente o hipossuficiente que, em regra, é quem dele se utiliza.

Longe disso, o *jus postulandi* desfavorece o empregado que é titular de um direito, mas não possui os conhecimentos jurídicos necessários para buscá-lo junto ao Poder Judiciário, pois o formalismo e ritos inerentes ao Direito exigem o trabalho de alguém que tenha estudado esta ciência, se especializado e que saiba os procedimentos adequados a serem tomados caso a caso.

Por isso frisa-se que não depende apenas do Estado para que se tenha uma tutela jurisdicional efetiva, pois o juiz da causa atuará com imparcialidade e compreendendo o caso concreto com aquilo que tem nas mãos. E sem um advogado para auxiliar a parte, restará prejudicada a tutela dos seus direitos. Coadunam-se com tal pensamento, as palavras de Mauro Schiavi (2016, p. 367):

No nosso sentir, como é frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, *não se faz justiça sem advogado*. Além dele ser indispensável à Administração da Justiça, também é indispensável ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, onde a cada dia as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho a cada dia se torna mais sofisticado. [Grifo do autor]

Ou seja, mesmo o processo trabalhista visando facilitar o acesso do empregado com menos condições ao Judiciário, adotando os princípios da oralidade e informalidade, desconsidera por outro lado, o tecnicismo inerente às complexas necessidades da relação justrabalhista moderna.

Destaca-se a necessidade de familiaridade que as partes devem ter com o Processo Judicial Eletrônico - PJE, diante da sua maciça implantação na seara trabalhista, nos moldes definidos na Resolução CSJT nº 136/2014. O empregado que, não raras às vezes, sequer tem acesso a produtos eletrônicos como o computador, deve, para acompanhar as reclamações trabalhistas que ajuizar sem auxílio de advogado, ter todo um aparato tecnológico que lhe permita o acesso ao sistema do PJE, além da técnica adequada para manuseá-lo.

Ademais, se, por exemplo, a parte não consegue demonstrar que fez horas extras durante anos sem nada receber, ou que a sua despedida não foi por justa causa, mas sim de forma arbitrária, ou até mesmo que teria sofrido um dano moral - se de qualquer modo ela não conseguir contribuir para o convencimento do juiz, seu direito restará prejudicado. Mesmo que detenha a titularidade dos direitos vindicados, se a parte não possui a metodologia, o conhecimento jurídico e a técnica

necessária para comprová-los com exatidão em uma demanda judicial, não irá obter uma tutela jurisdicional efetiva.

Seguindo esta linha de pensamento, já afirmava o magistrado trabalhista, Valentin Carrion (*apud*, FALCÃO, [1999] 2017):

Ressalta-se o que acima se disse: estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.

Assim, não poderia o empregado desprovido de conhecimentos específicos da área jurídica, cumprir as determinações judiciais ou realizar atos processuais relevantes para o deslinde da causa, sem o auxílio de um profissional capacitado para tanto.

Está-se diante de situações em que inevitavelmente o *jus postulandi* acaba desvirtuando a efetividade da tutela jurisdicional, pois enfraquece o direito do demandante. Isto porque na maioria dos casos o empregado busca um direito que se traduz em uma reparação patrimonial, como o pagamento de verbas salariais ou indenizatórias, e que possuem esse caráter subsistencial.

Há quem argumente que a extinção do *jus postulandi* estaria ferindo o direito do cidadão de ter acesso à Justiça. Mas como já destacado anteriormente (cf. 3.1), quando se analisa acesso à Justiça, refere-se à efetividade na prestação jurisdicional, que só se dá com uma reclamação trabalhista bem formulada e fundamentada, instruída com o máximo de provas possíveis. Caso contrário, o acesso à Justiça restará prejudicado.

Há de se ressaltar a gama de institutos processuais que o Processo do Trabalho importou das normas processuais civis e de direito material comum ao longo de sua evolução, que tornaram a postulação dos direitos perante a Justiça do Trabalho uma tarefa ainda mais complexa e que a faz reclamar um profissional qualificado para lidar com seu rito especializado.

O *jus postulandi* surgiu durante a Era Vargas e tinha o propósito claro de conferir maior garantia de acesso ao Judiciário pelo trabalhador, quando a Justiça do

Trabalho ainda funcionava na esfera administrativa (cf. 2.1), com a existência dos juízes classistas e o número reduzido de profissionais capacitados para representar os interesses do trabalhador. Além disso, não se exigia maiores formalidades para postulação perante aquela Justiça, à época.

No entanto, com a inserção da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário e, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a evolução do processo trabalhista brasileiro (cf. 2.3), não mais subsiste o aspecto protetivo do instituto, na medida em que priorizou-se um ordenamento jurídico com regramentos/pressupostos mais rígidos e prazos que, se não observados, fatalmente prejudicarão o direito do trabalhador.

Analisando do ponto de vista da efetividade da tutela jurisdicional, o jurista e professor, Jorge Luiz Souto Maior (2003, p. 152), também entende ser necessário o acompanhamento da parte por profissional habilitado:

[...] sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para a consecução desse ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempregada, sucessão, terceirização, grupo de empresa; litispendência; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc. Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas in itinere; salário in natura; integração de verbas de natureza salarial; contratos a prazo; estabilidades provisórias etc... [sic]

Ao se deparar com situações nas quais é importante para o empregado saber desincumbir-se de uma obrigação e impugnar as alegações da parte contrária, até mesmo recorrendo da decisão judicial, caso esta lhe seja desfavorável, é necessário que ele esteja assistido por um advogado especializado e competente, pois caso contrário os direitos aos quais é titular não passarão de mera pretensão.

Neste diapasão, ensina Mauro Schiavi (2016, p. 367):

[...] a parte sem a assistência do advogado na Justiça do Trabalho tem uma falsa ilusão de acesso à Justiça, quando, na verdade, está ingressando num Mundo de regras e prazos rígidos, onde o

desconhecimento do processo pode comprometer seriamente o direito de quem postula.

O Direito analisado sob a ótica da atividade jurisdicional em prática tem, assim como outros ramos da ciência, especificidades e técnicas próprias, com regramentos e prazos peremptórios que, se não forem bem manuseados, acarretarão sérios prejuízos aquele que postula o reconhecimento de um direito.

Destaca-se ainda, as seguintes ementas elencadas por SCHIAVI (2016, p. 368):

Advogado – Atuação imprescindível para a administração da Justiça. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério privado à elevada função pública que exerce, e tem como deveres: preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; velar por sua reputação pessoal e profissional (art. 2º e parágrafo único do Código de Ética do Advogado). (TRT – 12ª R. – 3ª T. – Ac. n. 1264/2002 – Relª Ione Ramos – DJSC 7.2.2002 – p. 173).

Advogado – Participação obrigatória nos processos judiciais – Jus Postulandi. A instituição do contraditório em todo o processo judicial (CF, art.5º, LV), em confronto com a sua existência anterior exclusivamente na instrução criminal (CF de 1969, arts. 15 e 16), resulta na obrigatoriedade da participação do advogado em qualquer processo judicial, de sorte que não haverá contraditório e ampla defesa sem um profissional técnico para exercê-los. A defesa judicial – ataque e contra-ataque - somente pode ser exercida validamente por profissional habilitado e com conhecimento técnico-jurídico. (TRT – 12ª R. – 1ª T. – Ac. n. 11307/96 – Rel. Juiz Fiacoli Chedid – DJSC 18. 12. 96 – p. 183).

Não obstante o entendimento de que o *jus postulandi* continua em vigor na Justiça do Trabalho, releva-se destacar que a doutrina majoritária e parte da jurisprudência entendem que este instituto não contribui para o fim essencial dessa justiça, qual seja, a de garantir a proteção adequada aos direitos do trabalhador.

Segue esta linha de raciocínio Sérgio Pinto Martins (2011), uma vez que entende que o empregado que postula perante a Justiça do Trabalho sem o auxílio de um advogado, não tem a mesma capacidade técnica que possui o empregador assistido por profissional habilitado, pois este poderá levantar preliminares e outras questões processuais.

Eis, então, mais um problema decorrente do uso do *jus postulandi* pela parte: a desigualdade processual. Para uma prestação jurisdicional efetiva, faz-se necessário que as partes da demanda estejam em condições de igualdade, conforme atesta o princípio da igualdade das partes. É imprescindível que ambas as partes estejam patrocinadas por profissionais habilitados para haver a paridade de armas.

Ademais, costuma-se dizer que Direito é prazo e prova. Diz-se porque as provas são essenciais para formar o convencimento do julgador, e sem elas o direito da parte restará prejudicado. Do mesmo modo, o prazo é de suma importância no mundo jurídico pelo fato de que sua perda na realização de um ato processual pode lesar o direito da parte, ocasionando até mesmo a sua perda em definitivo. Nesse sentido, são precisas as lições de Mozart Victor Russomano (*apud*, FALCÃO, [1999] 2017):

O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado.

Há, pois, uma fragilidade do empregado que postula por si só perante a Justiça do Trabalho, principalmente no que diz respeito à produção e condução da prova. Baseando-se em tal fragilidade, Russomano destaca, pois, a necessidade de tornar obrigatória a presença do advogado na Justiça do Trabalho, extinguindo o *jus postulandi*.

## 4.2 O *jus postulandi* como óbice à condenação da parte vencida em honorários advocatícios

Vigora no Processo do Trabalho, conforme dito anteriormente (cf 2.3), o entendimento de que não é possível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, exceto nos casos elencados pela Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Isto porque à parte é facultado o auxílio de um profissional qualificado, e caso não o queira poderá pleitear seus direitos diretamente na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de estar representado por quem quer que seja. É, portanto, uma faculdade da parte a contratação de um advogado, o que desincumbiria a parte vencida de arcar com os custos dessa contratação.

Conforme exaustivamente abordado nesta pesquisa, está-se diante do *jus postulandi* da parte, que serve como um dos argumentos para se defender que na Justiça do Trabalho não haja condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência, devendo, pois, o caso concreto se coadunar com a determinação do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70, que dispõe:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [sic]

Tendo em vista tal fundamentação, a parte vencedora só será restituída dos custos da contratação de um advogado, no caso de estar assistido por advogado do Sindicato de sua categoria, ou sendo a parte vencida beneficiária da Justiça Gratuita. Destaca-se, entretanto, que só há essa regulamentação para as lides que envolvem relações de emprego, ou seja, nas reclamações trabalhistas regidas pela CLT (SCHIAVI, 2016). Ressalvam-se, portanto, as demandas decorrentes de relação de trabalho, nas quais haverá a condenação em honorários sucumbenciais.

Todavia, faz-se mister salientar que o Código Civil de 2002 foi bastante feliz ao prever a possibilidade de condenação da parte vencida em honorários advocatícios, conforme se infere dos artigos 389 e 404, *caput*, do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Denota-se, assim, o caráter indenizatório de tal condenação, em virtude das despesas da parte vencedora decorrentes da contratação de profissional especializado. Ademais, nas palavras de Mauro Schiavi (2016, p. 379):

Caso a parte tenha contratado advogado particular, terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT.

Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, corroboram o entendimento supracitado, uma vez que são permissivos legais para a utilização do direito material e processual comum, na Justiça do Trabalho, naquilo que forem compatíveis. Ressalte-se que não seria correto imputar à parte vencedora as despesas judiciais decorrentes de um processo no qual buscou resguardar um direito de sua titularidade. Como se pode falar, portanto, de efetividade da tutela jurisdicional, se a parte que conseguir a procedência de seu pedido junto ao Poder Judiciário ainda terá que arcar com as custas de uma demanda a qual não deu causa? Neste sentido, escreve Jorge Luiz Souto Maior ([2003] 2017, p. 152):

[...] há de se lembrar que o fundamento básico da prestação jurisdicional justa consiste em que a parte que tem razão não seja penalizada com qualquer custo processual, revertendo-se estes para a parte perdedora.

Dizer que o *jus postulandi* deve representar um óbice para a condenação da parte vencida em honorários advocatícios prejudica, inclusive, o empregador, que vai a juízo defender-se, respaldado pelo auxílio de um profissional capacitado, e comprova a inexistência de dívidas perante o reclamante, com uma sentença que

lhe é favorável, mas sendo compelido a arcar com os honorários do advogado que contratou, sem qualquer reparação.

Lecionam, ainda, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (*apud*, SCHIAVI, 2016, p. 380):

O trabalhador, quando é parte vencedora na demanda trabalhista, deve auferir os seus créditos na sua totalidade, não podendo ser prejudicado por eventual acerto com o seu advogado. Essa imposição é uma questão de justiça e se sobrepõe ao texto arcaico da CLT, o que não mais corresponde à realidade das relações trabalhistas, precipuamente, pelas complexidades técnicas do Direito Material e Processual do Trabalho. Diante da violação de seus direitos, não só em eventuais situações extrajudiciais como judiciais, o trabalhador deve ser indenizado pelas despesas havidas com o seu advogado, sob pena de violação da própria razão de ser do Direito do Trabalho, ou seja, de sua própria origem protetora. A restituição do seu crédito há de ser integral, como bem assevera o disposto no art. 389, do novo CC, ou seja, as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Não obstante o referido entendimento, fato é que predomina na jurisprudência o posicionamento de que só é admitida a condenação do vencido em honorários advocatícios, nas hipóteses previstas na Súmula 219 do TST, conforme julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. SÚMULA 425/TST. Para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada devem ser observadas as hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 425, da mesma corte, apenas excepciona a possibilidade de ajuizamento de algumas ações específicas sem o patrocínio de advogado (ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho), mas não afasta a possibilidade do jus postulandi nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Desnecessária, assim, a contratação de advogado para o ajuizamento de ação trabalhista, e, por conseguinte, inexistente dano material a ser ressarcido pela contratação de advogado, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584 /70. (TRT 2ª R. – 5ª Turma – RO n. 00005634220125020050 SP 00005634220125020050 A28 – Rel. Maria da Conceição Batista – Publicação: 13/10/2015 – Julgamento: 6 de outubro de 2015).

Observa-se, assim, que o *jus postulandi* acaba acarretando a não condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios devidos pela sucumbência. Contudo, a condenação em honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho deveria ser a regra e não a exceção, uma vez que a sua não concessão estaria prejudicando a parte detentora de um direito, não satisfazendo, pois, a prestação jurisdicional que quis ser dada com a decisão judicial.

Nesse sentido, é o entendimento de Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2016, p. 240):

Não podemos concordar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mau pagador, onerando ainda mais o trabalhador, o qual, além de não ter recebido seus créditos trabalhistas no momento devido, ainda é obrigado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, diminuindo, ainda mais, o montante das verbas a receber.

Como já ressaltado, o Estado deve trabalhar não só no sentido de solucionar o litígio, como também no de garantir a eficácia de sua prestação jurisdicional, inclusive por meio dos atos executórios.

Para tanto, é essencial a reversão de qualquer custo que a parte vencedora tenha com o processo, uma vez que não deu causa ao litígio, merecendo melhor sorte no que diz respeito ao proveito da decisão judicial favorável. Nesse sentido, destaca Mauro Schiavi (2016, p. 381), também, a seguinte ementa:

Honorários advocatícios de acordo com o Código Civil – Manutenção da r. sentença. Com a edição do novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003, por meio do seu art. 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, entendo cabíveis os honorários advocatícios. (TRT 15ª R. – 3ª T. – RO n. 1.189/2005.136.15.00-7 – Rel. Luiz Carlos de Araújo – DJ 4.12.06 – p. 37) (RDT n. 01 - Janeiro de 2007).

Importante destacar que umas das mudanças que se pretende com a alteração do art. 791 da CLT pelo Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013 (cf. 3.3), é justamente a de tornar regra a condenação em honorários sucumbenciais. Senão, vejamos o que disporá o parágrafo 2º que será incluído ao referido dispositivo da CLT, caso o projeto seja aprovado em definitivo:

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

Esta alteração é decorrência da obrigatoriedade da atuação do advogado na Justiça do Trabalho, posto que a partir do momento em que se extingue o *jus postulandi* da parte, não há mais porque predominar a tese de que serão devidos honorários advocatícios apenas nas hipóteses elencadas pelo art. 14, §1º da Lei 5.584/70, devendo, desse modo, prevalecer o entendimento de que os honorários advocatícios são, como em todos os campos processuais, devidos pela sucumbência, e impostos como forma indenizatória dos gastos despendidos ao longo do processo para a contratação de um profissional para acompanhar a parte. Trata-se de uma mudança necessária para se coadunar com o desenvolvimento do Processo do Trabalho ao longo dos anos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017 (cf. 3.2), relativo à reforma trabalhista, parece andar nesse sentido ao incluir no texto da CLT o art. 791-A, que disporá:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagrando-se a exigência dos honorários sucumbenciais, mais um passo terá sido dado em direção ao fim do *jus postulandi*, instituto ineficaz quando da consecução do próprio fim para o qual foi criado, qual seja o de facilitar o acesso à

Justiça do Trabalho por parte do empregado e, outrossim, dar efetividade à proteção de seus direitos.

Percebe-se que o instituto apenas desqualifica e segrega o direito do empregado, não sendo razoável a sua manutenção no estágio em que se encontra o Direito Processual do Trabalho, carregado de nuances e leis que exigem, muitas vezes, não apenas que o profissional seja bacharel em Direito, como também se especialize no ramo do Direito Trabalhista para melhor representar o seu cliente.

### **4.3 A limitação ao jus postulandi imposta pela súmula 425 do TST**

Em outubro de 2010, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula nº 425, que restringe a utilização do jus postulandi apenas às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, tornando obrigatório à parte estar acompanhado por advogado para que possa postular seus direitos perante a referida Corte. Senão, veja-se:

#### *SÚMULA 425*

*JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010*  
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A referida súmula foi editada pelo TST por entender que os processos de competência desta Corte trabalhista, possuem um grau de complexidade mais elevado e que, por assim serem, tornam-se praticamente impossíveis de serem conduzidos por pessoas sem conhecimento jurídico (BOMFIM, [2013] 2017). Incluem, ainda, nesta linha de raciocínio a Ação Rescisória, a Cautelar e o Mandado de segurança como exceções ao manejo do *jus postulandi* pelas peculiaridades inerentes a estes tipos de ações.

Desta forma, o Tribunal Superior do Trabalho acertou ao ponderar que o *jus postulandi* não poderia trazer benefícios à parte, uma vez que se tratam de processos que exigem um conhecimento técnico e jurídico específico, ao qual sem

eles jamais a parte alcançaria uma decisão judicial que melhor assegurasse seus direitos. Todavia, ao passo em que agiu acertadamente ao limitar o *jus postulandi*, olvidou que o Processo do Trabalho como ramo jurídico evoluiu e hoje clama por profissionais habilitados também nas vias ordinárias.

Concorda-se que os processos da competência do TST são de complexidade mais elevada, mas não se pode deixar de considerar que os processos de competência das Varas e Tribunais Regionais do Trabalho exigem, também, um conhecimento jurídico profundo e uma técnica adequada para sua condução.

Isto porque, conforme ressaltado, a Justiça do Trabalho atual não é mais aquela da década de 1940, tendo sofrido profundas alterações, não apenas no que diz respeito ao tecnicismo, como também a amplitude de sua competência, pois comporta o ajuizamento de inúmeras ações de naturezas diversas. Cresceu estruturalmente a Justiça do Trabalho, não só quanto a competência mas também no aspecto quantitativo das demandas..

Ademais, um leigo que necessita socorrer-se ao Poder Judiciário para postular um direito, não saberá o meio pelo qual deverá acionar a Justiça do Trabalho, se será através de um Mandado de Segurança, ou de uma simples Reclamação Trabalhista, ou talvez uma Ação de Consignação de Pagamento, etc.

Neste sentido, questiona Benedito Calheiros Bomfim ([2013] 2017):

Cabe então indagar se os institutos processuais retro enumerados são, porventura, menos técnicos e menos complexos, envolvem menos questões especiais de direito do que o recurso de revista, o mandado de segurança, as ações rescisórias e cautelares?

Analisando-se sob o prisma da efetividade perseguida pela prestação jurisdicional, o TST entendeu pela ineficácia, ao menos parcial, de tal instituto, uma vez que se entendesse de forma contrária, jamais editaria súmula limitando a sua aplicação.

Desse modo, não há que se falar em benefício para a parte em utilizar o *jus postulandi*, já que em muitos casos a empresa empregadora, devidamente assistida por profissionais qualificados, acaba recorrendo das decisões e faz com que o processo alcance as esferas do Colendo Superior do Trabalho para sua apreciação. A partir de então, deverá o empregado estar obrigatoriamente assistido por

advogado, pois caso contrário não poderá defender sua pretensão junto aquela Corte, conforme se depreende do julgado colacionado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA SÚMULA Nº 425 DO TST. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Este recurso não merece conhecimento por intempestividade. Os primeiros embargos de declaração opostos pela ora embargante não foram conhecidos, por terem sido subscritos pela própria reclamante, no exercício do *jus postulandi*, em desatenção ao disposto na Súmula nº 425 do TST, que prevê a impossibilidade de aplicação do artigo 791 da CLT nos recursos de competência do TST, não preenchendo, assim, o requisito extrínseco de regularidade de representação processual. Assim, sendo inexistente aquele recurso, nos termos da Súmula nº 164 do TST, não se produz o efeito de que trata o artigo 538 do TST, quanto à interrupção do prazo para interposição do recurso subsequente (...) (TST - ED-ED-E-ED-ED-RR: 1483416419985050004 148341-64.1998.5.05.0004, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

Portanto, de que vale o uso de um instituto como o *jus postulandi se*, com o avançar do processo, muitas vezes a parte será compelida a contratar um advogado para não perder a demanda? Melhor seria para o empregado, a contratação de tal profissional para defender seus interesses desde o início do processo, posto que além de oferecer maiores garantias de efetividade para a prestação jurisdicional, ainda oportuniza a possibilidade de defesa no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tudo o que ora se expõe é que se defende que a Súmula 425 do TST apenas demonstra a ineficácia do *jus postulandi* no que diz respeito à finalidade de uma demanda judicial, que é buscar a justiça real, ou seja, primar pela realidade dos acontecimentos e efetivar a proteção dos direitos da parte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidou-se a presente pesquisa de um estudo acerca do instituto do *jus postulandi*, sendo visto que através deste as pessoas dão início a uma lide sem o auxílio de um advogado, tornando-se, na maioria das vezes, um polo frágil, deficiente na relação processual existente, onde aquele que tem o auxílio de alguém com conhecimentos mais especializados acaba se sobressaindo.

Desse modo, ao compreender-se o tema em questão, verificou-se que o *jus postulandi* é um direito que surgiu há tempos atrás com o intuito de beneficiar o empregado na busca pela tutela jurisdicional satisfativa. Porém, conforme destacou-se no decorrer da pesquisa, a Justiça do Trabalho sofreu alterações essenciais em sua estrutura e no seu modo de funcionar, tendo o Processo do Trabalho expandido o leque de ações das quais o empregado pode valer-se para defender suas pretensões junto ao Poder Judiciário.

Esta evolução fez com que a postulação dos direitos perante a Justiça do Trabalho se tornasse uma medida de enorme complexidade, dificultando a compreensão de seu rito e de suas técnicas por parte de um leigo. Há, pois, a exigência de alguém especializado, conhecedor do direito material e processual do trabalho, para que a parte tenha seus direitos mais bem protegidos, e possibilitando, ainda, a prestação jurisdicional efetiva por parte do Estado enquanto Poder Judiciário.

Diante de tal situação, verifica-se que o *jus postulandi*, apesar de ainda encontrar-se em vigor na Justiça do Trabalho, é ineficaz naquilo a que se propõe – garantir o acesso à Justiça. Isto porque a Carta Magna de 1988 ao determinar que todos os cidadãos tem o direito de ação, não podendo o Poder Judiciário deixar de apreciar as lesões ou ameaças aos direitos do cidadão, não o fez apenas para dar a garantia de que a parte poderá postular seus direitos perante o Judiciário.

Quis também o constituinte, conforme disposto, proteger os direitos da parte, de modo a zelar pela prestação jurisdicional efetiva, ou seja, que seja dado ao empregado ou empregador no âmbito da Justiça do Trabalho, a garantia de que os direitos aos quais detém a titularidade serão resguardados de forma satisfatória.

Neste diapasão, o *jus postulandi* não cumpre com a finalidade social a que se destina. O acesso ao Judiciário é garantido, porém, no tocante a efetiva proteção

jurisdicional, através de um processo judicializado e em condições isonômicas de conhecimentos técnicos, tal medida não satisfaz a finalidade pretendida.

Mister, pois, que seja aperfeiçoada a assistência judiciária prestada no âmbito da Justiça do Trabalho, com a instituição da competência concorrente das entidades sindicais e da Defensoria Pública da União, com vistas a garantir que seja dada, ao hipossuficiente, uma tutela jurídica efetiva.

A própria Carta Magna de 1988 destacou ser dever do Estado a prestação da assistência judiciária aos necessitados, através da Defensoria Pública, não ressaltando dessa guarida os processos da competência da Justiça do Trabalho, conforme exposto na Lei Complementar nº 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União (cf. 3.2).

Colocando-se efetivamente em prática as disposições constitucionais, com a atuação concorrente das entidades sindicais e da DPU, as chances de se alcançar uma efetividade no tocante a proteção dos direitos do trabalhador, propiciando uma “justiça real”, serão bem maiores visto que as partes hipossuficientes serão auxiliadas por pessoas com os conhecimentos técnicos e jurídicos necessários para a busca de tais direitos.

Chega-se a tais conclusões, após ter sido feita uma análise da legislação, jurisprudências, artigos científicos e, sobretudo, das doutrinas pertinentes ao tema. Depreende-se, de tudo que fora exposto, que o jus postulandi deixou de ser uma benesse para a parte, vindo a se tornar um modo de hipertrofia dos direitos do empregado, que ingressa na Justiça do Trabalho para postular um direito decorrente do labor exercido para o empregador.

## REFERÊNCIAS

BAZZO, Ana Paula do Prado. **A LIMITAÇÃO DO JUS POSTULANDI PELA SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2787/2566>> Acesso em: 20 jul. 2017, às 18.40 hr.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. JusBrasil. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/627695/artigo-a-indispensabilidade-do-advogado-e-honorarios-na-justica-do-trabalho-calheiros-bomfim>>. Acesso em: 12 mai. 2017, às 20:22 hr.

\_\_\_\_\_, Benedito Calheiros. **A SÚMULA 245 E A INCOERÊNCIA DO TST**. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_09/comentarios/a\\_sumula\\_245\\_e\\_a\\_incoerencia\\_do\\_tst.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_09/comentarios/a_sumula_245_e_a_incoerencia_do_tst.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2017, às 21: 50 hr.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico** / Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União** / Defensoria Pública da União. – Brasília. DPU, 2014. 76 p. : il. (Série Estudos Técnicos da DPU: 01). Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/mapa\\_dpu.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/mapa_dpu.pdf)> Acesso em: 18 jun. 2017, às 21:23 hr.

\_\_\_\_\_. **Defensoria Pública da União**. Brasília, 28 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/legislacao/leis?catid=79&id=3476:entrevista-defensor-fala-sobre-atuacao-piloto-da-dpu-na-justica-trabalhista>> Acesso em: 20 jun. 2017, às 19:29 hr.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 abr. 2017, às 19:43 hr.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 08 abr. 2017, às 20:49 hr.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 12 abr. 2017, às 19:51 hr.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 12 mar. 2017, às 19:31 hr.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm)> Acesso em: 13 abr. 2017, às 21:38 hr.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)> Acesso em: 01 mai. 2017, às 08:23 hr.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em: 17 jun. 2017, às 23:12 hr.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 28 mar. 2017, às 19:21 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 301 350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%20301%20350.html#SUM-329)> Acesso em: 16 abr. 2017, às 21:32 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 201 250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%20201%20250.html#SUM-219)> Acesso em: 16 abr. 2017, às 21:35 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 401 450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%20401%20450.html#SUM-425)> Acesso em: 23 jul. 2017, às 20:47 hr.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de

24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)> Acesso em: 10 ago. 2017, às 21:30 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Ius postulandi. Ausência de advogado na audiência de instrução. Art. 791 da CLT. Recurso de Revista nº 4381438219985105555 438143-82.1998.5.10.5555. Relator:Emmanoel Pereira. Data de julgamento: 06/04/2005, 1ª Turma. Data de publicação: DJ 20/05/2005. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1654547/recurso-de-revista-rr-4381438219985105555-438143-8219985105555>> Acesso em: 12 jul. 2017, às 09:13 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (20. Região). Recurso Ordinário nº 0000050-86.2013.5.20.0002. Recorrente: Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA. Recorrido: José Carlos Aurélio Conceição Júnior. Relatora: Juíza convocada dra. Kátia Alves de Lima Nascimento. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401043188/508620135200002>> Acesso em: 16 jul. 2017, às 21:32 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração. Primeiros Embargos de Declaração não conhecidos com fulcro na súmula nº 425 do TST. Não interrupção do prazo recursal. Segundos embargos de declaração intempestivos. Intuito protelatório configurado. Aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios nº 1483416419985050004 148341-64.1998.5.05.0004. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Data de julgamento: 07/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 15/02/2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23050316/embargos-declaratorios-embargos-declaratorios-embargos-declaratorios-embargos-declaratorios-recurso-de-revista-ed-ed-e-ed-ed-rr-1483416419985050004-148341-6419985050004-tst>> Acesso em: 12 abr. 2017, às 15:23 hr.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário nº 00005634220125020050. Recorrente: Pamela Manoel de Andrade e outros. Recorrido: Manaus Ambiental S.A. Relatora: Maria da Conceição Batista. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312152243/recurso-ordinario-ro-5634220125020050-sp-00005634220125020050-a28>> Acesso em: 23 jul. 2017, às 10:12 hr.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**/ Mauricio Godinho Delgado. – 14. ed. – São Paulo : LTr, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. – Salvador: 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FALCÃO, Ismael Marinho. **O jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1250>>. Acesso em: 15 abr. 2017, às 20:25 hr.

LEITE, Ari Moreira. O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado. Disponível em: <[http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes\\_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20US%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADVOGA DO.pdf](http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20US%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADVOGA DO.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017, às 19:33 hr.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**/ Carlos Henrique Bezerra Leite. – 8. ed. – São Paulo: LTr, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Honorários Advocatícios no Processo do Trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo Código Civil**. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 1, jan/jun 2003. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3848/013\\_soutomaior.pdf?sequen ce=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3848/013_soutomaior.pdf?sequen ce=9&isAllowed=y)> Acesso em: 21 mai. 2017, às 22:37 hr.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico] : teoria do processo civil**. volume 1 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Curso de processo civil : v. 1).

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros** – 32. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MATSUURA, Lilian e. Ações coletivas podem ser a solução para a Justiça. – Mariana Ghirello e Lilian Matsuura. – **Consultor Jurídico**. 6 mar. 2011, 6h17. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2011-mar-06/entrevista-marcus-vinicius-lima-chefe-dpu-sao-paulo](http://www.conjur.com.br/2011-mar-06/entrevista-marcus-vinicius-lima-chefe-dpu-sao-paulo)> Acesso em: 20 jun. 2017, às 19:24 hr.

MELO, Leandro Araújo Cabral de. **A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>> Acesso em: 18 jul. 2017, às 18:52 hr.

MENDONÇA, Heloísa. Fim do imposto sindical: faxina em sindicatos de fachada ou negociações fragilizadas? **EL PAÍS**. São Paulo – 25 abr. 2017 – 10:56 brt. Economia. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431\\_998946.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431_998946.html)>  
Acesso em: 10 ago. 2017, às 21:37 hr.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário. Justiça do Trabalho. Jus postulandi. Validade. Artigos 791 e 839 da CLT. Interposição de recurso. Recurso Ordinário nº 00343-2004-054-03-00-1. Redator: Bolivar Viegas Peixoto. 2ª Turma. Data de publicação: 31/08/2005. Divulgação: DJMG. Página 11. **Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>> Acesso em: 15 abr. 2017, às 21:23 hr.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PORTINHO, Roberta Brenner Ochilacki. **Evolução histórica da Advocacia**. Disponível em: <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=25>>. Acesso em: 19 mai. 2017, às 19: 57 hr.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Renato Saraiva, Aryanna Manfredini - 13. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** / Mauro Schiavi. – 10. ed. de acordo com Novo CPC. – São Paulo: LTr, 2016.

SILVA FILHO, Jorge Moacyr de Carvalho e. **“Jus Postulandi” no Direito do Trabalho: benefício ou malefício**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/039-039-jus-postulandi-039-039-no-direito-do-trabalho-beneficio-ou-maleficio/19463/>> Acesso em: 15 mai. 2017, às 19:31 hr.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.